

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 2001
(DO SR. FERNANDO FERRO)**



Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a propaganda de agrotóxicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, de forma a proibir a propaganda de agrotóxicos.

Art. 2º O art. 8º da Lei 9.294, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º Fica proibida a propaganda de agrotóxicos em revistas, jornais, emissoras de rádio e televisão ou qualquer outro veículo de comunicação. (NR)

Parágrafo único. Ficam igualmente proibidos:

I – a exibição de qualquer peça publicitária no interior ou no exterior de estabelecimentos de comercialização de produtos agrícolas;

II – a distribuição de amostras ou brindes de agrotóxicos;

III – o patrocínio de seminários, congressos, exposições ou outro tipo de evento por agrotóxicos. (NR)”



Art. 2º O § 4º do art. 9º da Lei 9.294, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 9º

§ 4º

V – dos órgãos de controle e fiscalização do uso de agrotóxicos. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está entre os maiores consumidores de agrotóxicos do mundo. Em 1995, o consumo de agrotóxicos foi de US\$ 1,6 bilhão, o que representa 7% do consumo mundial, segundo dados da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Entre 1988 e 1998, em que houve redução da área cultivada em 12,6%, o crescimento da comercialização de agrotóxicos foi oito vezes superior ao da produção nacional de grãos. Segundo estudos da Universidade de São Paulo, a taxa de crescimento anual do consumo destes produtos no Brasil, entre 1993 e 1998, ficou em 6,7%, comparativamente a 4% na América do Norte, 4,6% na Europa Ocidental e 5,4% na América Latina.

A falta de controle no uso de agrotóxicos também tem colocado o Brasil nas primeiras posições em termos de intoxicações. Estimativas da Fundação Oswaldo Cruz e do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas indicam a ocorrência de 300.000 casos de intoxicações em 1993.

Uma pesquisa realizada pela Organização Pan-Americana de Saúde na América Latina e Caribe mostrou que o envenenamento por produtos químicos, principalmente o chumbo e os pesticidas, representam 15% de todas as doenças profissionais notificadas. Os inseticidas organofosforados são responsáveis por 70% das intoxicações agudas, consoante a Organização Mundial de Saúde. Além das vítimas fatais e das intoxicações agudas, os



CÂMARA DOS DEPUTADOS



agrotóxicos também podem causar abortos, fetos com má-formação, suicídios, câncer e dermatoses, além de outras doenças.

A propaganda é um veículo poderosíssimo para o aumento do consumo de qualquer produto. Assim, uma das medidas essenciais a adotar para reduzir o consumo de agrotóxicos é proibir sua propaganda, por qualquer meio publicitário.

Este é o motivo que nos leva a submeter o presente projeto de lei à análise dos ilustres Pares, contando com sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2001.

Deputado **Fernando Ferro**

PLENARIO - RECEBIDO
Em 26/04/01 às 12:00
Nome [Signature]
Ponto 9054

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
.....

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....
.....



DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO
E À PROPAGANDA DE PRODUTOS
FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS,
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS
DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

.....

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.*

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente, e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente:

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional;

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves;

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão;

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*

§ 5º (VETADO)

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000 .*

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 10.167, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.294,
DE 15 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕE
SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À
PROPAGANDA DE PRODUTOS
FUMÍGENOS, BEBIDAS ALCOÓLICAS,
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o
CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

.....
"Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de
outras penalidades previstas na legislação em vigor,
especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na
Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:(NR)

.....
V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00
(cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do
infrator;(NR)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e
televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou
fração de duração da propaganda transmitida em desacordo
com esta Lei, observando-se o mesmo horário.

.....
§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e
qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou
indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária
ou pelo respectivo veículo de comunicação.(NR)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as
sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº
6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência
exclusiva ou concorrente:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



#

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional;

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves;

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão;

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros.

§ 5º (VETADO)"

.....
.....